

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Oposição de Veto

A. DELORENZO NETO

(Conselheiro da Associação Brasileira de
Municípios)

A Câmara Municipal de Guaranésia solicita parecer sôbre a seguinte proposição:

Quais as condições que justificam a oposição de veto, em face das leis vigentes, tendo em vista o veto oposto pelo Prefeito Municipal à proposição de Lei CM/3/951, da Câmara, que dispõe sôbre o Ginásio Municipal, em data de 7 de abril de 1951.

PARECER

Vamos desenvolver o exame da matéria em duas partes, tendo em vista as condições preliminares para recebimento de veto, e, a seguir, o aspecto substancial da questão proposta.

PARTE A

Atendendo à lição do direito constitucional brasileiro, sômente duas razões justificam a oposição de veto, pelo Executivo, a proposições de lei emanadas do Poder Legislativo: a inconstitucionalidade e a inconveniência ao interesse público (nacional, estadual ou municipal). E' o que se lê em PAULO DE LACERDA, às páginas 294 e 295 de seu *Princípios de Direito Constitucional Brasileiro*, vol. II, Rio, 1929, e em MÁRIO CASASANTA, às páginas 74 e 241 de sua monografia, *O Poder do Veto*, Belo Horizonte, 1937. Êsses mestres construíram a doutrina sôbre a clareza dos textos constitucionais, bastando, à evidência, conferí-los e compará-los. Convém que os citemos: Constituição de 1891, art. 37, § 1.º; Constituição de 1934, art. 45; Constituição de 1937, art. 66, § 1.º e Constituição de 1946, art. 70, § 1.º. Assim, a Constituição Estadual, art. 30, § 1.º.

Que se entende por inconstitucionalidade de uma lei, e quando se torna inconveniente ao interesse público? Sigamos a PAULO DE LACERDA, o publicista brasileiro que melhor estudou o problema do veto: "O exame da constitucionalidade adstringe-se a esta verificação: se todo o projeto apresentado, ou alguma das suas partes, colide com um preceito, explícito ou implícito, da Constituição Federal."

“O choque há de ser claro e preciso, semelhante ao que exige o poder judiciário para decidir pela inconstitucionalidade das leis ordinárias.”

Continua o notável jurista:

“O exame da conveniência para os interesses nacionais tem por fim averiguar se o projeto de lei ou resolução lhes é adverso, se de algum modo afeta contrariamente os negócios da nação.” (Op. cit. pág. 253). Negócios do município, diremos nós, de acôrdo com o caso em axame.

No Município o veto desenvolveu-se em harmonia com as mesmas linhas que seguiu nos Estados e na União. Surgiu com a discriminação dos poderes, não existindo quando havia a confusão dêles. Isto se deu não só no Brasil, ocorrendo, igualmente na Inglaterra e nos Estados Unidos. No que toca aos fundamentos do veto, nos Estados Unidos, segundo informa MÁRIO CASASANTA, êle tem sido encarado antes de tudo, como uma arma eficaz na defesa da Constituição, tanto assim que os primeiros presidentes norte-americanos o opunham quase que exclusivamente com o fundamento de inconstitucionalidade. (Op. cit. pág. 74). O que é incontestável é que há de ser cuidadosamente motivada a mensagem do veto, para atingir os seus objetivos de preservação da Justiça pela intangibilidade da Constituição e do interesse público. Até em países como a França e a Itália, em que o instituto se encontra em desuso, é-lhe necessária à configuração jurídica, a mensagem motivada, a justificativa cabal. O art. 74 da Constituição italiana é explícito: “Il presidente della Republica, prima de promulgare la legge, puó con *messaggio motivato* alle Camere chiedere una nuova deliberazione”. (Cnstituzione della Repubblica Italiana, Roma, 1948, p. 21). Igualmente o é, o texto da Constituição francesa, em seu art. 36, al. 2.^a “Le président de la Republique peut, par *un message motivé*, demander aux deux chambres, une nouvelle deliberation, etc. (JULIEN LAFERRIÈRE — *Manuel de Droit Constitutionnel*. Paris, 1947, p. 1038). Êsse cuidado com que se deve revestir a técnica do veto foi consagrado pelo Município mineiro, cuja Lei Orgânica de 1891, 14 de setembro — a nossa primeira lei institucional republicana — em seu art. 39, § 22, atribuía ao agente executivo:

“Exercer o direito de veto nas deliberações da Câmara, que lhe parecerem contrárias ao *bem e interesse público*, dando dêle conhecimento à Câmara”... etc.

Tamanha foi a preocupação do legislador em fixar a razão profunda do veto, que não se contentou em declarar ser contrária ao interesse público, e assim a reforçou com o acrescentamento de outra palavra, tornando mais vigorosa a sua intenção, preferindo dizer — “contrárias ao bem e interesse público”. Insistindo sôbre a meticulosidade de exame que deve acompanhar as razões de veto, vamos ouvir a João Barbalho — o comentador clássico da Constituição de 1891:

“O Presidente há de demonstrar em que o projeto fere a Constituição Federal ou em que êle é prejudicial aos interesses da Nação; e suas objeções motivadas, filhas de maduro exame do caso e autorizadas pelo conhecimento dos negócios, pela prática e responsabilidade do governo, são um precioso elemento para a nova apreciação da matéria pelas Câmaras.” (Constituição, p. 190).

Tornemos a PAULO DE LACERDA para encerrar estas considerações prope-
dêuticas, em relação aos dois motivos pelos quais a Constituição Federal
outorga o poder de vetar: “E’ uma limitação que circunscreve o conteúdo da
exposição, por isso mesmo que restringe o âmbito do exame presidencial espe-
cífico e conseqüente julgamento. “*Tôdas as considerações estranhas a êsses
dois assuntos seriam inoperantes para o efeito do Congresso abolir o projeto
inteiro ou riscar-lhe alguma parte.*” (*Op. cit.* p. 296) E para concluir: “Em
conseqüência, lhe não toca censurar a forma em qualquer das suas manifesta-
ções, como a gramatical, a técnica, a estrutural, quer dizer, a vernaculidade,
o rigor jurídico, e a classificação, divisão, seqüência, colocação dos dispositivos
e interligação lógica e redacional das diferentes partes. Compete-lhe apreciá-lo
unicamente no que concerne à constitucionalidade e conveniência para os
negócios públicos da Nação; razões taxativas, que não abrangem as de forma
em qualquer das suas exteriorizações (forma extrínseca não constitucional).”
(*Op. cit.* p. 253).

PARTE B

Estudemos agora, à luz dos argumentos expostos na Parte A, as razões
do Sr. Prefeito e a proposição da lei vetada.

Em primeiro lugar notemos-lhe um grave erro de terminologia: no
item 1.º, diz o Sr. Prefeito: “A lei referida”, etc.; ora, não se trata de lei e sim
projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal enviado à sanção. O Prefeito
sòmente poderá vetar projetos de lei e não leis. Não se concebe o veto das
leis. Reserva-se sòmente à última instância do judiciário o exame da constitu-
cionalidade das leis, e a decretação da respectiva nulidade. Essa a lição defini-
tiva de Rui Barbosa, consagrada pela doutrina e pela jurisprudência (RUI
BARBOSA, *Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Jus-
tiça Federal*, 1893, p. 233 e seguintes).

Contudo prossigamos:

Alega o Sr. Prefeito no ítem 1.º que o projeto de lei vetado “não contém
as medidas de que necessita o Poder Executivo como foram preconizadas no
ante-projeto que tivemos a honra de enviar à Câmara, quais sejam: criação
de cargo para o Ginásio, fixação de seu número e respectivos vencimentos”.
Noutro tópico acentua: “Assim sendo, a ilustre Câmara, *data vênia*, ultr.
passou das suas atribuições e laborou em engano, pois que falece competência
ao Poder Legislativo para a iniciativa da criação de cargos, o que é *privativo*
do Prefeito, como bem expressa o art. 76, da Lei n.º 28, de 22 de novembro
de 1947.” Os dois tópicos dêsse ítem são inoperantes e contraditórios. Nem
deviam ser analisados porque não se enquadram na alegação de inconstitucio-
nalidade ou de inconveniência ao interesse público. Na 1.ª Parte inquina o
projeto vetado de insuficiente por dêle faltar a fixação de quadro e conse-
qüente criação de cargos, e na 2.ª, censura o Poder Legislativo ter ultrapas-
sado sua competência pela iniciativa que teve na criação de cargos. E’ indeci-
frável o argumento. E’ confuso e ininteligível.

Destrinchemos, porém, os textos: as leis municipais que instituíram o Gi-
násio Municipal de Guaranésia são duas, e completadas depois por um decreto
executivo. São as Leis n.º 41, de 26 de janeiro de 1950, n.º 60, de 5 de

agosto de 1950 e o Decreto n.º 36, de 19 de agosto de 1950. Êsses os atos principais. Há ainda outros, como os Decretos ns. 37, 38 e 41, de 16 de setembro de 1950, que dispõem sobre medidas internas de administração. Pois bem, êsses textos não cogitam da criação de um quadro próprio, formalmente, de funcionários do Ginásio Municipal, sobretudo tendo em vista o regime de experiência em que se encontra sob a administração da Prefeitura, e conforme o disposto no art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 60: "A Prefeitura Municipal promoverá meios de negociar com o Governo do Estado de Minas Gerais, a transferência do Ginásio "Guaranésia", e sua estruturação no regime estadual". E, no art. 4.º da mesma lei se declara: "A organização e o funcionamento do Ginásio "Guaranésia" serão regulamentados de acôrdo com as normas da legislação federal em vigor." Com fundamento nesses dispositivos, e ainda no art. 1.º da Lei n.º 41: "Ficam concedidos ao Prefeito Municipal plenos poderes a fim de proceder à municipalização do Ginásio "Guaranésia", sem ônus para a Prefeitura", — é que pelo Decreto n.º 36 se instituiu o pessoal do Ginásio, através do diretor e dos professores; os Decretos ns. 38 e 39 estabelecem as funções de chefe de disciplina e de auxiliar de disciplina. Convém relembrar os textos dos arts. 2.º e 3.º e 4.º do Decreto n.º 36: "Art. 2.º — A organização do Ginásio Municipal de Guaranésia é atribuída ao Prefeito Municipal, conciliando-se as normas das leis federais vigentes com a autonomia municipal."

"Art. 3.º O Ginásio Municipal de Guaranésia terá um Diretor nomeado pelo Prefeito, depois de seu nome aprovado pelo Ministério da Educação e Saúde, nos têrmos da Portaria n.º 375, de 16 de agosto de 1949.

§ 1.º O cargo de Diretor será de confiança, não podendo a duração de seu mandato exceder a do Prefeito, prevalecendo para a nomeação do respectivo titular as incompatibilidades previstas na Lei de Organização Municipal."

.....

"Art. 4.º Os professores serão contratados pelo Prefeito, mediante proposta do Diretor, pelo prazo que convier."

Pelo que se depreende da legislação citada, havia para o Ginásio Municipal a existência de um pessoal destinado ao desempenho de determinadas funções. A Câmara Municipal reexaminando o projeto do Sr. Prefeito Municipal, concluindo pela sua substituição pela proposição ora vetada, nada mais fêz senão consolidar e unificar as disposições anteriores, cujo texto principal é ainda o Decreto n.º 36, em virtude da disposição de seu art. 1.º: "A Prefeitura Municipal observará, em relação ao Ginásio Municipal de Guaranésia, o disposto no Decreto n.º 36, de 19 de agosto de 1950, com as alterações constantes nesta lei."

No ítem 2.º afirma o Sr. Prefeito para reforçar sua argumentação: "Acresça-se a estas considerações ser pacífico em Direito Administrativo que a *função decorre da subsistência do cargo* e que é impossível qualquer nomeação sem a existência do cargo a que ela deva se *destinar*." Se considerarmos a questão do ponto de vista do direito positivo, das prescrições estatutárias específicas não há dúvida que não podemos nomear funcionários a não ser para cargos previamente criados em lei, e esta é a orientação seguida pelo Código Muni-

cipal de Guaranésia. Todavia, em relação ao Ginásio Municipal não cogitou da criação de cargos compondo formalmente um quadro como entende o Sr. Prefeito. O que há ali, em face da legislação vigente, são funções para as quais se nomeiam titulares contratados.

E para demonstrar a possibilidade disso, refutando as afirmações do Sr. Prefeito de maneira incontestável citarei dois Atos do Governo Federal — Decretos números 14.753, de 14 de fevereiro de 1944, e 14.755, de 14 de fevereiro de 1944, que se referem a funções (e não cargos) de médico e de auxiliares de curso, do Ministério da Educação e Saúde (*“in” Legislação do Ministério da Educação e Saúde*, janeiro e fevereiro de 1944, Serviço de Documentação — Rio, 1945). Além disso convém não esquecer a melhor doutrina sobre o assunto. É o que faremos, embora sucintamente. O Sr. Prefeito, na conformidade de suas razões, espousa uma corrente considerada hoje em atraso relativamente ao progresso do direito administrativo, é a corrente dos clássicos alemães que ligam o conceito de funcionário público necessariamente ao conceito da função pública. Não deve ser este, porém, o sentido pelo qual merece, hoje em dia, ser considerada a quetsão. Essa doutrina moderna que orienta as tendências atuais do tema, pode ser bem apreciada nestas palavras de Themístocles Cavalcanti, o nosso maior administrativista: “A noção da função pública depende menos da natureza da relação jurídica que se estabelece entre o funcionário e o Estado do que da finalidade do serviço ou da função, da relação de dependência do ato com as finalidades imediatas do Estado.” (*“In” O Funcionário Público e o seu Estatuto*, Rio, 1946, p. 53). Portanto, não se deve admitir como apto ao exercício da função pública, qual seja o de professor ou diretor do Ginásio Municipal, — somente o funcionário definido como tal pelos nossos Estatutos. Pode haver outros servidores, que não funcionários, e capazes legalmente do exercício de funções como as de professor, e diretor do Ginásio Municipal. E, aliás, é o próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União que deixa entrever a diferença entre cargo e função, quando define a posse como “ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada”. Esse o princípio que adotou o Código Municipal, em seu art. 450. (THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI — *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, Rio, 1945, p. 162).

Os professores do Ginásio Municipal na condição de contratados, como configurou o Decreto n.º 36, confirmado pela proposição de lei vetada, passarão a ter a natureza de extranumerários. Todos esses servidores terão os seus salários fixados de acordo com as possibilidades orçamentárias, observados os preceitos da Portaria n.º 193, de 13 de maio de 1950. Há diversas categorias de extranumerários, como, por exemplo, o contratado, o mensalista, o diarista, etc. Constituem por assim dizer a parte oscilante, instável do pessoal. Quanto a esse ponto de vista é pacífica a jurisprudência. (Cf. Acórdão do Tribunal de São Paulo, in “Revista de Direito Administrativo”, vol. II, p. 736). A categoria de funcionário exige uma caracterização mais complexa, que no entender dos autores franceses e italianos, deve presupor uma natureza permanente e estável nos quadros, que, por sua vez devem ser estáveis e permanentes. A possibilidade de exercício de função pública por funcionários e não funcionários, consoante o que vimos defendendo de acordo com as tendências contem-

porâneas do direito administrativo, encontra-se, também, consubstanciada no magnífico Estatuto dos Funcionários da Bélgica. (MAURICE-CAPART — *Le Statut des Agents de l'État*, Introduction, Bruxelles, 1938),

Passemos ao item 3.º. Diz o seu teor: “A lei que nos opomos a sacionar tem, também, a nosso ver, dispositivos que são especificamente de regulamentação. Regulamentar serviços e atividades funcionais é ainda privativo do Poder Executivo.” Não procede a assertiva. Na Lei de Organização Municipal, Título II, 19, n.º IX, podemos ler: “Ao Município compete prover a tudo que respeite a seu peculiar interesse, e, especialmente:

.....

IX — Organizar e regulamentar os serviços administrativos e outros explorados diretamente pelo Município.” As atribuições constantes deste Título não são privativas nem do Executivo, nem do Legislativo: são comuns a ambos, podendo a iniciativa delas caber a qualquer deles, indistintamente. A única matéria de competência, privativa do Prefeito, está definida no art. 70, da referida lei, que é, no caso, explícito: “A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativo deste, a do projeto de lei orçamentária e das que aumentem vencimentos de funcionários ou criem cargos em serviços já existentes.” Estranhou o Sr. Prefeito os dispositivos regulamentares da proposição de lei vetada. Ora, uma lei é tanto mais perfeita quanto menos matéria fornecer à sua regulamentação posterior, pelo Executivo. Nem essa é a hipótese que ocorre com a proposição vetada: trata-se, em verdade, de uma lei analítica, e que não incide em matéria puramente regulamentar. Daí ficou mais uma vez provada a falsa interpretação que dá o Sr. Prefeito às normas orgânicas do Município. Vem a propósito relacionar aqui a objeção que fez no item 2.º, relativa à matéria em que se exorbitou a Câmara, criando cargos em serviços já existentes — matéria essa de sua privativa competência. Ora, isso não aconteceu. O projeto vetado apenas faz menção de funções criadas pela legislação anterior. E se as criasse, no seu texto, não infligiria o mandamento da Lei 28, porquanto essa proposição teria a forma de substitutivo oriundo do ante-projeto anulado pela Câmara. Continuemos. Apela o Sr. Prefeito para o Decreto n.º 36, § 1.º, do art. 3.º, a fim de sustentar que o cargo de Diretor do Ginásio é de confiança, e, em consequência de sua livre nomeação. Com o projeto vetado se corrigiu essa incongruência de redação naquele decreto. Pois, em boa doutrina, todo cargo de confiança é demissível “ad nutum”. Como subsistir essa denominação incorreta, quando o próprio parágrafo citado esclarece que o cargo de Diretor não pode exceder, quanto à duração de seu mandato, à do Prefeito, prevalecendo, relativamente à nomeação, as incompatibilidades previstas na Lei de Organização Municipal? Na própria frase há uma oração restritiva da extensão do poder do Prefeito quanto à nomeação, opondo barreiras àquilo que comumente se aceita como cargo de confiança. A Câmara, com a revogação do art. 3.º, do Decreto 36, apenas pretendeu escoimar de erro um ato legislativo importante para o Município. Adiante, verbera o veto contra o termo “congregação” como impróprio, visto “uma congregação instituir-se sem os percalços de professores contratados, mas sim, como um órgão autônomo, estável, enfim”. Contra esse argumento basta um fato. Até o ano de 1940, em que se constituíram as primeiras bancas examinadoras para concurso, a Faculdade de Filosofia, Ciências

e Letras da Universidade de São Paulo possuía uma congregação de professores contratados... Aliás, no caso concreto que examinamos “congregação” é um termo que não tem contornos legais precisos, sendo usado como sinônimo de “corpo docente”.

Noutro passo de seu veto, o Sr. Prefeito adverte: “Mais importante e, sobretudo, infringente às prerrogativas que lhe são inerentes, é que a ilustre Câmara, na lei que vetamos, *restringe, diminui e altera* a atribuição do próprio Ministro da Educação.”

“Pois, pela Portaria Ministerial n.º 375 citada no art. 2.º, o Governo Federal aceita como prova de competência o diploma expedido por Instituto de Educação ou Faculdade do País, oficialmente reconhecido”. A lei proposta pela Câmara exclui este elemento, portanto, *restringe e altera* competência do Ministério da Educação. “E”, portanto, um dispositivo inconstitucional por insinuar-se na esfera de outro poder.” Refutemos, ponto por ponto, a estranha hermenêutica do Sr. Prefeito. Para que proceda a arguição de inconstitucionalidade relativamente ao projeto vetado, é imprescindível que êle se oponha — conforme a doutrina exposta na Parte A — “*stricto sensu*”, às disposições da Constituição Federal. Atentemos no seu texto. No art. 5.º, n.º XV, letra d está escrito:

“Compete à União...

d) legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional”. Adiante, no art. 167: “O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.” Para examinarmos a matéria em debate cumpre recordar o que exprime o art. 28, n.º II, da mesma Constituição: “A autonomia dos Municípios será assegurada:

.....
 II — Pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse”... etc. Essa atribuição de competência é repetida pela Lei Orgânica Municipal, no seu art. 19.

Quando o Município pretende tratar de problemas referentes ao ensino, como por exemplo a estruturação do Ginásio Municipal, deve, na legislação que elaborar, obedecer ao mandamento dos três artigos citados da Constituição Federal relacionados em seu conjunto. A lei vetada versando matéria de peculiar interesse do Município, não contraria os princípios definidos na Carta Magna. Ao contrário, protesta o seu acatamento integral à lei suprema do País, ao acentuar em seu art. 1.º, que o texto principal, básico, a ser observado pela Prefeitura no que toca ao Ginásio Municipal, é o Decreto n.º 36, que por sua vez é categórico em seu art. 2.º ao declarar essa mesma observância das normas da legislação federal vigente, conciliadas com a autonomia municipal. Não bastasse esse recurso de interpretação, ainda poderíamos invocar o preceito do art. 3.º, da Lei n.º 60, talvez mais categórico: “A organização e o funcionamento do Ginásio “Guaranésia”, serão regulamentados de acordo com as normas da legislação federal em vigor”. Se o Sr. Prefeito fôsse mais cuidadoso no exame que lhe devia merecer a importantíssima questão, com a faculdade constante desse artigo, regulamentaria por Decreto tudo quanto viesse à parte complementar da organização do Ginásio, tendo sido desnecessário o seu ante-projeto de que se originou a proposição posterior a que opôs o seu veto.

Concluindo, o Sr. Prefeito cometeu um êrro de técnica inadmissível, ao confrontar com a Portaria Ministerial n.º 375, o projeto vetado, para condená-lo à inconstitucionalidade. Devia tê-lo feito com a própria Constituição. Nesse caso desistiria do veto... Disse ainda que a Câmara restringiu, diminuiu e alterou a atribuição própria do Ministério da Educação. Para que isto se desse, era mister que o projeto se convertesse, de consolidação de disposições sôbre o Ginásio Municipal, em proposição de lei reguladora das atribuições do Ministro... E' curiosa a afirmativa. O que ocorreu na redação do projeto não incide naquela perigosa censura. A Portaria Ministerial n.º 375, de 16 de agosto de 1949 estabelece diversas exigências que devem ser cumpridas pelos candidatos aos cargos de Diretor de estabelecimentos de ensino secundário. Assim, na letra *b*, do § 1.º, do art. 1.º, está escrito: "B) Prova de competência representada, pelo menos, por um dos seguintes títulos, seguindo-se uma enumeração de cinco itens de *a* até *e*. Trata-se de uma enumeração que não obriga em seu conjunto. Essa obrigatoriedade teria caráter dogmático se o período tivesse esta redação: "*b*) Prova de competência representada pelos seguintes títulos". A cláusula "*pelo menos por um*"... faculta o direito de opção ao legislador, e como optar significa decidir-se alguém por uma coisa entre duas ou mais — decidiu-se a Câmara Municipal, na redação da proposição vetada, não pelo mínimo de uma, mas por três itens entre cinco. Porém, se isso tornasse o projeto obscuro ou deficitário à administração, o Prefeito teria meios normais de lhe restaurar a integridade por meio de Decreto executivo, com fundamento na legislação anterior vigente, a partir da Lei n.º 41, de 26 de janeiro de 1950. Seria alterada ilegalmente a Portaria, se ela tivesse redação diferente, — de caráter expresso e dogmático —, sem permitir a opção, preferência ou escolha entre os seus itens.

Não esqueçamos de um reparo importante, já que estamos analisando, por miúdo, as razões do veto. Desejo referir-me à afirmação do Sr. Prefeito de que pela Portaria 375, o Governo Federal aceita como prova de competência "o diploma expedido por institutos de Educação ou Faculdade do País, oficialmente reconhecidos". Aqui, quem alterou a linguagem ministerial foi o Sr. Prefeito. Aliás, adulterou o texto, acrescentando depois de "*Instituto de Educação*", a expressão "*Faculdades do País*". Eis a redação genuína da letra *b* da parte B, da Portaria n.º 375, de 16 de agosto de 1949, em seu exemplar autêntico publicado no suplemento do *Diário Oficial* da União, de 9 de setembro de 1949:

"*b*) Diploma expedido por Institutos de Educação do País, oficialmente reconhecidos, ou de curso equivalente no estrangeiro, a juízo da Diretoria do Ensino Secundário."

O Sr. Prefeito ainda no ítem 3.º de seu veto discorda da maneira estabelecida para o provimento do cargo de Diretor, alegando "que contraria tôda a sistemática da administração", por ser feita em duas etapas. Quanto a isto, certamente quis exprimir sua opinião pessoal. Porém a Câmara, no uso de suas prerrogativas, elegeu o critério da nomeação em duas etapas, como sendo o melhor, o mais consentâneo com o interesse público e a natureza técnica de uma instituição de ensino. Alega ainda, com espanto, que o próprio Código Municipal não prevê nenhum caso de provimento de cargo municipal de

acôrdo com aquele sistema. Ora, é claro que não o poderia prever. Pois, a municipalização do Ginásio "Guaranésia" se operou "pleno" somente em 26 de setembro de 1950, e o Código Municipal foi promulgado em 5 de agosto!

Na conclusão, o Sr. Prefeito alinha esta singular objeção: "Quando não bastassem estas razões que nos levam a vetar o projeto de lei CM/3/51, aprovado por essa ilustre edilidade, seria de se adjudicar ainda, outra razão relevante, qual a de legislar, a Câmara de Guaranésia, sobre matéria de competência da União, qual a consignada no art. 10.º da lei vetada, ponto pacífico e constitucionalmente definido em o art. 168, n.º 5, da Constituição Federal". Examinemos o art. 10, do projeto: "A educação moral, cívica e religiosa manifestar-se-á em toda atividade escolar, caracterizando a forma de execução dos programas". E, que diz o art. 168, n.º 5 da Constituição Federal? Reza: "A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

.....

"V) O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável". A maneira por que foi redigido o art. 10 somente poderá valorizar constitucionalmente o projeto. Repete naquela formulação de princípios, senão a letra, o espírito mesmo do art. 168 da Constituição Federal. E, convém notar, sua fonte foi o art. 4.º da Lei n.º 19, de 5 de maio de 1948, do Município de Belo Horizonte, que criou o Ginásio Municipal daquela cidade, — artigo êsse cujo teor foi trasladado "ipsis litteris", para o projeto vetado. Se, só por êsse motivo, há de se erigir um conflito entre a competência da União e a competência do Município, chegaríamos na esteira desse argumento cerebrino, ao absurdo de impugnar a legitimidade da Lei n.º 288, de 22 de novembro de 1947, que dispõe sobre a organização municipal, porquanto no seu texto adota "ipsis verbis" capítulos inteiros da Constituição Estadual e da Constituição Federal! Nenhum jurista ainda se abalçou a tamanha discrepância. Encerrando as suas razões o Sr. Prefeito pondera que os artigos 7, 8, 9 e 11 da proposição vetada condensam matéria regimental, e por isso mesmo, da competência do Poder Executivo. Já ficou dito que a latitude da competência privativa do Prefeito está traçada pelo art. 76, da Lei Estadual n.º 28. Fora dessa linha de ação, há competência concorrente para os poderes Executivo e Legislativo.

* * *

Dada a improcedência das razões do veto opostas pelo Sr. Prefeito, e que vêm de ser examinadas à luz dos princípios da lógica, da legislação propriamente dita e da boa doutrina jurídica, somos pela rejeição do veto, e confirmação do projeto de lei, que deverá ser promulgado de acôrdo com as normas regimentais da Câmara Municipal. Concluamos com a evocação do exemplo do grande Jefferson, que, Presidente dos Estados Unidos, jamais se utilizara do poder do veto, porque tinha como princípio o respeito às decisões legislativas.

Êste o nosso Parecer S. M. J.

Guaranésia, 22 de abril de 1951.